AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXX/DF

Autos nº XXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas

ALEGAÇÕES FINAIS,

com fulcro no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público apresentou denúncia em desfavor do acusado imputando-lhe a prática dos crimes de ameaça e lesão corporal, previstos nos artigos 129, §9°, e 147 do Código Penal, ambos em contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 11.340/2006.

Citado pessoalmente, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação.

Em audiência de instrução e julgamento (id XXXXX), foram inquiridas as testemunhas policiais FULANO DE TAL e FULANO DE TAL.

Em audiência de continuação (id XXXXXX), foi inquirida a vítima e, por fim, procedeu-se ao interrogatório do acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais da acusação pugnando pelo provimento parcial da denúncia, de forma que o acusado

seja absolvido do crime de ameaça e condenado pelo crime de lesão corporal.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

2. **DO MÉRITO**

2.1. Ausência de provas em relação ao crime de Ameaça.

Imperioso destacar que o membro do Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do réu quanto ao crime de ameaça. Isso porque, judicialmente, não houve a comprovação dos fatos narrados em sede policial.

Cabe destacar que a suposta vítima, em Juízo, discorreu de forma distinta da que relatou na delegacia de polícia, de modo que judicialmente negou ter sido ameaçada pelo réu. Segundo ela, estava com raiva na delegacia e, por isso, disse ter sido ameaçada, porém isso não aconteceu. Afirmou que o acusado não portava uma faca no dia dos fatos e que ele não a ameaçou.

As testemunhas policiais não presenciaram os fatos. Já o acusado, em seu interrogatório, negou ter ameaçado a ofendida.

Frise-se que o Código de Processo Penal afirma que o juiz não pode proferir um decreto condenatório fundamentando-se, exclusivamente, nas provas originadas de investigação criminal, vejamos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Logo, diante da não judicialização da prova colhida em sede policial, não há de se admitir que haja a condenação do réu.

Em casos semelhantes, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu que:

PENAL Ε **PROCESSUAL** PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Mantém-se a sentença que absolveu o réu do crime de ameaça, quando o acervo probatório não foi capaz de demonstrar cabalmente que a conduta perpetrada pelo agente tenha sido revestida da real intenção em causar mal injusto e grave à vítima, ou de que esta sentiu intimidada ou atemorizada promessa. 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1066437, 20160110030848APR, Relator: JESUINO RISSATO 3º TURMA CRIMINAL, Data de Iulgamento: 07/12/2017, Publicado no 15/12/2017. Pág.: 146/150)

PENAL. RÉU ABSOLVIDO DA ACUSAÇÃO DE VIAS DE FATO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **APELAÇÃO** ACUSATÓRIA **PRETENDENDO** CONDENAÇÃO. **PROVA INSUFICIENTE** MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu absolvido da imputação de infringir por duas vezes o artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, em contexto de violência contra a mulher, por insuficiência de provas e ausência de lesividade. Apelação do Ministério Público postulando a condenação nos termos da denúncia. 0 exame percuciente declarações prestadas pelos protagonistas do fato não permite concluir com segurança a materialidade e a autoria, justificando absolvição com base no princípio in dubio pro reo. 3 Apelação desprovida. (Acórdão n.1015024, 20150510097648APR, Relator: GEORGE LOPES 1^a TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 10/05/2017. Pág.: 125/137).

Por tais razões, à míngua de provas de materialidade sobre fatos descritos na denúncia, a absolvição do réu é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

2.2 Absolvição do acusado quanto ao crime de lesão corporal. Insuficiência de provas.

Após minuciosa análise das provas trazidas aos autos, verifica-se que o conjunto probatório também não é suficiente para demonstrar a veracidade da imputação formulada na denúncia acerca do crime de lesão corporal. Isso porque, o acusado nega ter agredido a vítima, assim como as testemunhas policiais discorreram, em Juízo, que a ofendida não aparentava lesões físicas.

Impende registrar que o laudo de corpo de delito da vítima descreve a lesão de Bossa sanguínea de 3 x 2 cm em região temporal direita (id – XXXXX), a qual é de fácil visualização mesmo que em circunstância excepcionais, como, baixa luminosidade ou distância.

Ocorre que as testemunhas policiais, ao serem questionadas pela Defesa, responderam que não se recordam de terem visto lesões aparentes na ofendida. No ponto, destaquese que a denúncia narra inúmeras formas de agressão física, como, socos, chutes e mordidas, entretanto as testemunhas não se recordam de terem visto os vestígios dessas lesões.

Outrossim, ambos os policiais, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, assevera que o acusado teria lhes dito que, na verdade, ele é que teria sido agredido pela suposta ofendida. Além disso, os agentes públicos discorreram que o acusado estava todo machucado com marcas de arranhões, lesões superficiais e até mordidas.

Importante ressaltar que o depoimento dos policiais na esfera policial já tinha sido no sentido de que a vítima não aparentava lesões, mas que o acusado teria lhes afirmado que, na verdade, ele que tinha sido agredido. (id XXXXXX)

Como corolários das lesões, o acusado foi levado à UPA. A Defesa, em sede de audiência id – XXXXXX, requereu a juntada aos

autos do prontuário de atendimento do réu. NÃO CONSTA NOS AUTOS A RESPOSTA DO OFÍCIO.

É possível constatar com o prontuário do acusado que xxxxxxx.

Em que pese a Acusação indique que o acusado teria se machucado sozinho, é inegável que tanto o acusado, quanto as testemunhas policiais apresentaram discurso semelhante no que se refere à fala do réu de que a ofendida o machucou. Além disso, os agentes públicos reconheceram que o acusado apresentava lesões oriundas de arranhões, bem como que ele estava todo machucado.

Ressalte-se ainda que, em seu interrogatório, o acusado asseverou que a vítima o agrediu com mordidas e que ele apenas a segurou. No ponto, destaque-se que o réu, durante o interrogatório, inclusive mostrou a lesão que sofreu no braço em virtude de uma das mordidas da ofendida (id – XXXXXXXX).

Em síntese, a versão apresentada pelo acusado coaduna-se com as declarações das testemunhas.

Portanto, encerrada a instrução, nota-se, claramente, que o conjunto probatório mostra-se frágil para sustentar uma condenação, já que não há elementos suficientes que indiquem ter o acusado agredido a vítima ou ainda que tenha iniciado as agressões.

PENAL. RÉU ABSOLVIDO DA ACUSAÇÃO DE VIAS DE FATO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELAÇÃO ACUSATÓRIA PRETENDENDO CONDENAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu absolvido da imputação de infringir por duas vezes o artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, em contexto de violência contra a mulher, por insuficiência de

provas e ausência de lesividade. Apelação do Ministério Público postulando a condenação nos termos da denúncia. **2 O exame percuciente das declarações prestadas pelos protagonistas do fato não permite concluir com segurança a materialidade e a autoria, justificando a absolvição com base no princípio in dubio pro reo.** 3 Apelação desprovida. (<u>Acórdão n.1015024</u>, 20150510097648APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 10/05/2017. Pág.: 125/137).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.

- l Inexistindo provas suficientes de que as agressões foram provocadas pela vontade livre e consciente do réu de ofender a integridade física da vítima, a manutenção da absolvição é medida que se impõe.
- II Embora a palavra da vítima assuma elevada importância nos crimes praticados dentro do ambiente doméstico, quando ela não for confirmada por outras provas judiciais, impossibilitando, vislumbrar assim, verdadeira dinâmica dos fatos, não pode ela fundamentar para condenatório, em observância ao princípio in dubio pro reo.

III - Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.994488, 20150610069347APR, Relatora: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 20/02/2017. Pág.: 240/253).

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO ΕM IUÍZO. PARCIAL **ACERVO** LEGÍTIMA PROBATÓRIO SUFICIENTE. DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMEAÇA. CRIME FORMAL.

TIPICIDADE CONFIGURADA. I - Prestigia-se a versão apresentada pela vítima na Delegacia de que foi agredida pelo réu, notadamente quando corroborada pelas declarações prestadas pelo réu na mesma fase, nada obstante a retratação em Juízo, que configurou evidente tentativa de proteger o ofensor diante da reconciliação do casal. II - Ainda que se admita que as agressões foram iniciadas pela vítima, não seria possível acolher a tese da legítima defesa ante a constatação de que os meios utilizados para repelir simples empurrão. consubstanciados em puxões de cabelo e mordida, se revelam imoderados е desproporcionais. III - Não há que se falar em absolvição pelo crime de ameaça por atipicidade da conduta, quando a vítima comparece à Delegacia, requer apuração dos fatos e aplicação de medidas protetivas, tudo a comprovar que a promessa abalou sua tranquilidade. IV - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 00001297020188070012 DF 0000129-70.2018.8.07.0012, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 08/07/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 21/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por tais razões, à míngua de provas de materialidade sobre fatos descritos na denúncia, a absolvição do réu é medida que se impõe.

2.3 Subsidiariamente tese de legítima defesa. Ocorrência de agressões recíprocas.

Subsidiariamente, caso se considere que o acusado agrediu a vítima, tal conduta foi realizada com a intenção de defesa, pois foi a ofendida quem deu iniciou às agressões.

Além disso, nota-se com o depoimento das testemunhas policiais que o acusado estava ferido com marcas de arranhões.

Importante ressaltar ainda o prontuário de atendimento médico do acusado FULANO DE TAL. . NÃO CONSTA NOS AUTOS A RESPOSTA DO OFÍCIO.

Por conseguinte, há de se admitir a ocorrência de agressões recíprocas. Em tais casos, tratando-se de lesões mútuas, e considerando que foi a própria vítima que deu início às agressões, a jurisprudência do e. TJDFT firmou-se no sentido do decreto absolutório, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL. AGRESSÕES RECÍPROCAS. DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Impõe-se a absolvição do apelante pelo crime de lesão corporal, quando a versão por ele apresentada mostra-se verossímil condizente com 0 acervo fáticoprobatório dos autos, corroborada pelas declarações da própria ofendida que afirma ter provocado a briga e partido para agredir o réu, havendo agressões recíprocas. 2. Apelação conhecida e provida. (Acórdão n.998455, 20161210021659APR, Relator: IOÃO BATISTA TEIXEIRA 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/02/2017, Publicado no DJE: 02/03/2017. Pág.: 536/549)

PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. DÚVIDAS ACERCA DOS FATOS. APLICAÇÃO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE INVESTIDAS RECÍPROCAS DOS ENVOLVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em matéria penal não há compensação de culpas. Mas, havendo lesões corporais recíprocas, análise impõe-se а do contexto probatório, pois a ninguém é dado sofrer agressões sem o exercício do seu direito de defesa. Atestando os laudos lesões sofridas por vítima e acusado, e, não havendo acervo probatório produzido na fase judicial que justifique a decisão condenatória, é devido, no mínimo, a absolvição do réu por insuficiência de **provas.** 2. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão n.1002329, 20150610086679APR, Relator: IOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DIE: 17/03/2017. Pág.: 361-388).

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o pedido formulado na presente ação penal para ABSOLVER o acusado do crime de lesão corporal, com fulcro no art. 386, incisos VI VII, do Código de Processo Penal.

3. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal vem requerer a absolvição do acusado das condutas descritas na denúncia, com fundamento no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal.

Pede deferimento,

XXXXXX - DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público do DF